



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.343 - DF (2012/0022924-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARTHUR CARBONE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. LEI 8.622/1993 E 8.627/1993. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.235.513/AL.

1. A Primeira Seção, ao apreciar o REsp n. 1.235.513/AL, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que:

"tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis ns. 8.622/1993 e 8.627/1993. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender a coisa julgada. Assim, nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, está a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC." (REsp 1.235.513 / AL, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 20/08/2012).

2. No caso dos autos, a compensação poderia ter sido alegada no processo de conhecimento, já que o reajuste geral de 28,86% das Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993 é anterior à sentença exequenda.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.343 - DF (2012/0022924-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ARTHUR CARBONE FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **JOAQUIM JOSÉ DA COSTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em exame agravo regimental interposto pela União contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. LEI 8.622/1993 E 8.627/1993. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.235.513/AL. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que o pedido de compensação foi formulado após decisão do STF proferida no EDRMS n. 22.307 (DJ 26/06/1998), razão pela qual não se pode exigir da União que alegasse tal tese no processo de conhecimento ou que o título exequendo a determinasse.

Afirma que *"o fato de no título judicial exequendo não constar expressamente sobre a compensação nos termos do EDRMS 22.307 não afasta, por-si-só, sua aplicação na fase de execução, máxime quando a decisão proferida no processo de conhecimento defere o pedido do 28,86% nos termos da jurisprudência do STF"*.

Segue tecendo considerações acerca da violação à coisa julgada, princípios da isonomia e vedação ao enriquecimento sem causa, à luz da Constituição Federal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para sobrestar o julgamento do presente recurso até o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso repetitivo. Caso contrário, seja levado o feito para julgamento em mesa pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.343 - DF (2012/0022924-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. LEI 8.622/1993 E 8.627/1993. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.235.513/AL.

1. A Primeira Seção, ao apreciar o REsp n. 1.235.513/AL, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que:

"tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis ns. 8.622/1993 e 8.627/1993. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender a coisa julgada. Assim, nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, está a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC." (REsp 1.235.513 / AL, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 20/08/2012).

2. No caso dos autos, a compensação poderia ter sido alegada no processo de conhecimento, já que o reajuste geral de 28,86% das Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993 é anterior à sentença exequenda.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

No que tange ao aludido desrespeito aos artigos 467, 468, 471, 473, 583 e 610, todos do CPC, conforme se observa no Informativo n. 500, a Primeira Seção, ao apreciar o REsp n. 1.235.513/AL, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que:

"tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

índice de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis ns. 8.622/1993 e 8.627/1993. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender a coisa julgada. Assim, nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, está a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC." (REsp 1.235.513 / AL, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 20/08/2012).

No caso dos autos, a compensação poderia ter sido alegada no processo de conhecimento, já que o reajuste geral de 28,86% das Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993 é anterior à sentença exequenda.

Diante desse contexto, vê-se que merece reforma o aresto recorrido, porquanto o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está desalinhado com o posicionamento jurisprudencial consolidado nesta Corte sobre a matéria.

Isso posto, com base no art. 544, § 4º, II, 'b', do CPC (redação dada pela Lei n. 12.322/10), CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Invertidos os ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0022924-2

**AgRg no
AREsp 140.343 / DF**

Números Origem: 200034000414166 4079653200040134 99292540

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARTHUR CARBONE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARTHUR CARBONE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.